

Sexta-feira, 5 de Dezembro de 2014

I Série
Número 75



BOLETIM OFICIAL



1 939000 012846

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 66/2014:

Altera o Decreto-Lei n.º 25/2011, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Governo..... 2190

Decreto-Regulamentar n.º 35/2014:

Approva o Estatuto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado por IGQPI..... 2207

Resolução n.º 99/2014:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT) a assinar contratos e a realizar despesas no valor total de CVE 1,203,300,987\$00 (um bilião, duzentos e três milhões, trezentos mil, novecentos e oitenta e sete escudos cabo-verdianos), com a Joint-Venture NIPPON KOEI-UNICO-NIPPON KOEI LAC, financiado pela Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA)..... 2215

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 66/2014

de 5 de Dezembro

No termo de um ciclo de três anos, que coincide com o dobrar da primeira metade da VIII Legislatura e da duração do seu Governo, houve a necessidade de se tomar providências em ordem à maior eficácia da acção governativa. Neste âmbito, conforme o Decreto Presidencial n.º 09/2014, de 19 de Setembro, procedeu-se à extinção do Ministério do Turismo, Indústria e Energia e, em sua substituição, a criação do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

Procede-se também à redistribuição de pastas. Assim, a pasta de defesa até agora sobraçada pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros passa para o Ministro dos Assuntos Parlamentares, e a da comunicação social passa do Ministro dos Assuntos Parlamentares para o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

A superintendência sobre a Cabo Verde Investimentos, até agora a cargo do Primeiro-Ministro, passa para o Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

O recém-criado Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial passa doravante, além do mais, a ocupar-se da matéria do desenvolvimento e promoção do crescimento da economia cabo-verdiana, incluindo as vertentes de promoção e apoio ao investimento. Ele terá, assim, por missão criar, em estreita articulação com os demais ministérios, condições que tendam à melhoria do clima de investimentos, da produtividade e do crescimento.

A Ministra das Finanças e Planeamento passa a ser coadjuvada pela Secretária de Estado Adjunta.

O Governo continua a comportar, para além do Primeiro-Ministro, 17 (dezassete) Ministros, sendo que se acumulam os cargos de Primeiro-Ministro e Ministro da Reforma do Estado, Ministro-Adjunto e da Saúde, Ministro dos Assuntos Parlamentares e Defesa. O número de Secretários de Estado continua em três.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de Setembro

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 32.º, 35.º, 40.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Governo, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 2.º

Ministros

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Ministro das Relações Exteriores;
- f) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro da Defesa Nacional;
- h) Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros;
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (Anterior m);
- m) (Anterior n);
- n) Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- o) (Anterior p);
- p) (Anterior q);
- q) (Anterior r);
- r) (Anterior s);
- s) (Anterior t).

2. O Ministro da Saúde e o Ministro da Defesa Nacional desempenham os cargos, em regime de acumulação, de Ministro-adjunto e de Ministro dos Assuntos Parlamentares, respectivamente.

Artigo 3.º

Secretários de Estado

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 4.º

Primeiro-Ministro

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).



2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro presidir ao Conselho de Concertação Social e à Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISI), coordenar e orientar a acção dos Serviços de Informações da República (SIR), e exercer poderes de superintendência sobre o Centro de Políticas e Estratégias.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

Artigo 9.º

Ministro da Reforma do Estado

1. (...):

a) (...);

b) (...);

2. (...).

3. Compete ainda ao Ministro da Reforma do Estado exercer, conjuntamente com o Primeiro-ministro e o Ministro das Finanças e do Planeamento, a tutela sobre o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, EPE).

4. (Anterior n.º 3).

Artigo 11.º

Ministro da Saúde

1. (...).

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) Instituto Nacional de Saúde Pública.

2. (...)

Artigo 13.º

Ministro das Relações Exteriores

(Anterior artigo 15.º)

Artigo 14.º

Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares e com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

Artigo 15.º

Ministro da Defesa Nacional

(Anterior artigo 14.º).

Artigo 16.º

Ministro da presidência do Conselho de Ministros

1. (Anterior n.º 1 do artigo 13.º).

2. (Anterior n.º 2 do artigo 13.º).

3. (Anterior n.º 3 do artigo 13.º).

4. (Anterior n.º 4 do artigo 13.º).

5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros a orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), SA, à Rádio Televisão Cabo-Verdiana (RTC), S.A. e à Inforpress, S.A.

6. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros assegura as relações do Governo com os antigos Presidentes da República e com os Combatentes da Liberdade da Pátria, incluindo nestes os Antigos Presos Políticos.

Artigo 17.º

Ministro da Administração Interna

1. (...).

2. (...).

3. Incumbe ainda ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros.

Artigo 18.º

Ministro da Justiça

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. O Ministro da Justiça estabelece relação de Governo com o Conselho Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC).

5. O Ministro da Justiça exerce poderes de superintendência sobre a Unidade de Informação Financeira (UIF) e sobre a Unidade Técnica Operacional e de Gestão da base de dados nacional de Legis-PALOP (UTO-G).

Artigo 19.º

Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima assegura relacionamento do Governo com Autoridade da Aeronáutica Civil (AAC), a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e a Agência Marítima Portuária, (AMP).

6. (...).

7. (...).

a) (anterior alínea b));

b) (anterior alínea c)); e

c) O Laboratório de Engenharia Civil-EPE.



8. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima exerce poderes de direção superior sobre o Fundo de Manutenção Rodoviária.

Artigo 21.º

Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

1. (...).
2. (...).
3. (...).

4. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território preside o Conselho Nacional de Águas e Saneamento e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e o Instituto Nacional de Gestão do Território.

Artigo 22.º

Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. (...);
2. (...);
 - a) ...;
 - b) Observatório do Emprego – OE;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Centro Energias Renováveis e Manutenção Industrial, EPE – CERMI, EPE;
 - h) Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, (EHTCV, EPE);
 - i) Sistema Nacional de Qualificações – SNQ.

3. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce poderes de direção superior sobre o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF).

4. (anterior n.º 3).
5. (anterior n.º 4).
6. (anterior n.º 5).

Artigo 23.º

Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial

1. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial propõe, coordena e executa as políticas de turismo e de desenvolvimento dirigidas ao crescimento da economia, da competitividade, do fomento e de internacionalização das empresas, de promoção e atração de investimento nacional e estrangeiro, bem como as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, e artesanato, à qualidade, e às actividades de serviço às empresas, bem como as políticas de regulação dos mercados.

2. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados, em matéria de indústria e energia.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, da indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

4. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial preside ao Conselho Nacional do Turismo.

5. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial exerce poderes de superintendência, sobre o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

6. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial exerce poderes de superintendência sobre a Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimento e Exportação e a Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação.

7. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial assegura o relacionamento do Governo com a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) e Agência de Regulação Económica (ARE).

Artigo 24.º

Ministro da Educação e Desporto

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

6. O Ministro da Educação e Desporto exerce poderes de superintendência sobre:

- a) (...);
- b) Rádio e Tecnologias Educativas.

Artigo 25.º

Ministro do Desenvolvimento Rural

1. (...);
2. (...);
3. O Ministro do Desenvolvimento Rural exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional



de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) e a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, EPE).

4. (...).

Artigo 26.º

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação

1. (...).

2. (...).

3. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação exerce poderes de superintendência sobre a Universidade de Cabo Verde e sobre o Instituto Universitário de Educação.

4. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO (CNU).

5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação coordena as políticas de Investigação científica do INDP, INIDA e do Laboratório de Engenharia Civil-EPE.

Artigo 27.º

Ministro das Comunidades

1. (...).

2. Em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministro das Comunidades se relaciona com as Representações diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde em matéria relacionada com as comunidades.

3. (anterior n.º 2).

4. O Ministro das Comunidades preside ao Conselho das Comunidades.

5. O Ministro das Comunidades dirige superiormente o Fundo de Solidariedade das Comunidades (FSC).

Artigo 28.º

Ministro da Cultura

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. O Ministro da Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) O Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV);
- b) O Instituto Património Cultural (IPC); e
- c) A Biblioteca Nacional de Cabo Verde (BNCV).

6. (...).

Artigo 32.º

Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento coadjuva o Ministro das Finanças e Planeamento no exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Departamentos Governamentais

1. (...):

- a) ...;
- b) ...;
- c) Ministério das Relações Exteriores (MIREX);
- d) Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT);
- i) Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH);
- j) Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial (MTIDE);
- k) Ministério da Educação e Desporto (MED);
- l) Ministério de Desenvolvimento Rural (MDR);
- m) Ministério de Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI);
- n) Ministério das Comunidades (MDC); e
- o) Ministério da Cultura (MC);

2. (...)

Artigo 40.º

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego

2. (...)

3. (...)

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) Ministro das Relações Exteriores;
- f) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro da Defesa Nacional;
- h) Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros;
- i) ...;
- j) ...;
- k) ...;
- l) (anterior alínea m));
- m) anterior alínea n));



- n) Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- o) (anterior alínea p));
- p) (anterior alínea q));
- q) (anterior alínea r));
- r) (anterior alínea s));
- s) (anterior alínea t)).

4. O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros tem assento, sem direito a voto, no CMEDCHE

Artigo 46.º

Conselho de Segurança Nacional

1. (...).
2. (...):
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
3. (...):
 - a) Os Ministros responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças, das Relações Exteriores, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, das Infra-estrutura e das Comunidades.
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g)
 - h) ...
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

Artigo 2.º

Transição e leis orgânicas

1. O presente diploma concretiza a transição para o Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial das atribuições em matéria de investimentos, a qual é aprovada no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. A Orgânica do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento é aprovada no prazo referido no número anterior.

Artigo 3.º

Disposição orçamental

A Ministra das Finanças e do Planeamento providencia a efetiva transferência das verbas necessárias ao funcionamento do gabinete do membro do Governo criado nos termos do presente diploma;

Artigo 4.º

Revogação

É extinto o Ministério do Turismo, Indústria e Energia, passando as suas atribuições constantes da Orgânica do Governo, bem como os respectivos serviços e recursos humanos e financeiros, para o Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de Setembro, com as alterações ora introduzidas e nova numeração dos artigos.

Artigo 6.º

Produção e efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 22 de Setembro de 2014, relativamente aos membros do Governo nomeados nesta data, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Rui Mendes Semedo - Démis Lobo Almeida - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Leonesa Fortes - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 3 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**Anexo
(a que se refere o artigo 5.º)**

Republicação

Decreto-Lei n.º 25/2011,

de 13 de Junho

CAPITULO I

Estrutura governamental

Secção I

Composição

Artigo 1.º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2.º

Ministros

1. Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro da Reforma do Estado;
- b) Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Ministro da Saúde;
- d) Ministro das Finanças e do Planeamento;
- e) Ministro das Relações Exteriores;
- f) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro da Defesa Nacional;
- h) Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros;
- i) Ministro da Administração Interna;
- j) Ministro da Justiça;
- k) Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- l) Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- m) Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- n) Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- o) Ministro da Educação e Desporto;
- p) Ministro do Desenvolvimento Rural;
- q) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- r) Ministro das Comunidades; e
- s) Ministro da Cultura.

2. O Ministro da Saúde e o Ministro da Defesa Nacional desempenham os cargos, em regime de acumulação, de Ministro-adjunto e de Ministro dos Assuntos Parlamentares, respectivamente.

Artigo 3.º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- b) Secretário de Estado da Administração Pública; e
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Secção II

Competência

Subsecção I

Primeiro-Ministro

Artigo 4.º

Competência do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais; e
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro presidir ao Conselho de Concertação Social e à Comissão Intermunicipal para a Sociedade de Informação (CIISI), coordenar e orientar a acção dos Serviços de Informações da República (SIR), e exercer poderes de superintendência sobre o Centro de Políticas e Estratégias.

3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5. O Primeiro-Ministro assegura o relacionamento do Governo com a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.



Artigo 5.º

Substituição

1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 2.º.

3. Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

Artigo 6.º

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7.º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8.º

Princípio da articulação

Os Ministros articulam-se entre si sempre que necessário, regra geral por iniciativa do Ministro organicamente competente em razão da matéria, e em especial com aqueles que intervêm numa mesma área por inerência das políticas e acções dos seus ministérios respectivos.

Artigo 9.º

Ministro da Reforma do Estado

1. O Ministro da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução:

- a) De medidas referentes à reforma do Estado nas diferentes valências da agenda da Reforma do Estado, incluindo os domínios de expansão das liberdades, da consolidação da democracia, do reforço da cidadania, da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado; e
- b) De políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

2. O Ministro da Reforma do Estado preside o Conselho Nacional para a Reforma do Estado e superintende a Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE).

3. Compete ainda ao Ministro da Reforma do Estado exercer, conjuntamente com o Primeiro-Ministro e o Ministros das Finanças e do Planeamento, a tutela sobre o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, EPE).

4. O Ministro da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

Artigo 10.º

Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

1. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva directamente o Primeiro-Ministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de defesa do consumidor e da imigração.

3. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG).

Artigo 11.º

Ministro da Saúde

1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

3. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) O Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS); e
- c) Instituto Nacional de Saúde Pública.

4. O Ministro da Saúde dirige superiormente o Hospital Regional Santiago Norte – Serviço Autónomo.

Artigo 12.º

Ministro das Finanças e do Planeamento

1. O Ministro das Finanças e do Planeamento propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização, bem como em matéria do planeamento e desenvolvimento regional.

2. O Ministro das Finanças e do Planeamento ainda, propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.



3. Cabe ao Ministro das Finanças e do Planeamento:

- a) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função accionista do Estado;
- b) Definir as orientações das empresas participadas pelo Estado e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores interessados;
- c) Definir as bases gerais da política de desenvolvimento regional visando o desenvolvimento económico e social do País, em articulação com os restantes departamentos governamentais responsáveis;
- d) Implementar a política de desenvolvimento regional e acompanhar as suas repercussões a nível sectorial e regional;
- e) Exercer em relação às empresas do sector empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e nos Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores em causa;
- f) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério das Relações Exteriores;
- g) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- h) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o Governador do Banco de Cabo Verde; e
- i) Assegurar a adopção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objectivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4. O Ministro das Finanças e do Planeamento, assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5. O Ministro das Finanças e do Planeamento exerce, em articulação com o Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira.

6. O Ministro das Finanças e do Planeamento exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 13.º

Ministro das Relações Exteriores

1. O Ministro das Relações Exteriores propõe, coordena e executa a política das relações externas de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais e da integração regional, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, de conformidade com as directrizes do Governo e em aplicação do princípio de unidade de acção com o exterior;

2. O Ministro das Relações Exteriores assegura a coordenação da gestão global das relações externas de Cabo Verde, assim como centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações e as missões diplomáticas e posto consulares de Cabo Verde junto de outros Estados ou de organismos internacionais e com as missões diplomáticas e consulares e as representações de organismos internacionais acreditadas em Cabo Verde.

3. Cabe ao Ministro das Relações Exteriores, em concertação com as entidades sectoriais encarregados de planeamento e de execução de políticas e acções nos domínios respectivos:

- a) Assegurar a coordenação das relações diplomáticas em matéria das migrações e da segurança cooperativa internacional;
- b) Assegurar a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional bilateral e multilateral e da cooperação descentralizada;
- c) Assegurar a coordenação das relações em matéria das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da integração regional, da diplomacia cultural e da promoção da imagem do país no exterior; e
- d) Assegurar a coordenação e participar na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

4. Incumbe ainda ao Ministro das Relações Exteriores:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, a coordenação de todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos internacionais, assim como de quaisquer tratados, acordos ou outros instrumentos, no âmbito das relações externas, salvo o disposto na alínea b); e
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, ne-



gociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea f) do nº 3 do artigo 12.º.

5. O Ministro das Relações Exteriores preside ao Conselho Nacional de Política Externa e Cooperação.

Artigo 14.º

Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares e com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

Artigo 15.º

Ministro da Defesa Nacional

1. O Ministro da Defesa Nacional coordena a política global de segurança nacional e, propõe, coordena e executa a política de defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa Nacional superintende as Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1 do presente artigo, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

Artigo 16.º

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros a orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV, SA), à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. e à Inforpress, S.A.

6. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros assegura as relações do Governo com os antigos Presidentes da República e com os Combatentes da Liberdade da Pátria incluindo nestes os Antigos Presos Políticos.

Artigo 17.º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria de segurança interna, de controlo de fronteiras, de administração eleitoral, de protecção civil e socorro e de segurança rodoviária.

2. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

3. Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros.

Artigo 18.º

Ministro da Justiça

1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa a política de justiça definida pela Assembleia Nacional e pelo Governo, bem como da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

2. Incumbe, ainda, ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não-governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

3. O Ministro da Justiça estabelece a relação de Governo com o Conselho Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC).

4. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária (PJ) e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça, a Unidade de Informação Financeira (UIF), e a Unidade Técnica Operacional e de Gestão da Base de dados Nacional de Legis-palop (UTO-G).

Artigo 19.º

Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima

1. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe, coordena e executa as políticas em matéria



de obras públicas, construção civil, construção naval, infra-estruturas, transportes, navegação e segurança aéreas e marítimas, portos e aeroportos, telecomunicações e comunicações postais e turismo marítimo.

2. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe, coordena e executa ainda, as políticas de outras formas de valorização, protecção e preservação de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área, reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.

5. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima assegura o relacionamento do Governo com a Autoridade da Aeronáutica Civil (AAC), a Agência Nacional das Comunicações, (ANAC) e a Agência Marítima Portuária, (AMP).

6. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima coordena a preparação dos concursos de obras públicas da administração directa e indirecta do Estado e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.

7. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pesca;
- b) O Instituto de Estradas; e
- c) O Laboratório de Engenharia Civil-EPE;

8. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima exerce poderes de direcção superior sobre o Fundo de Manutenção Rodoviária.

Artigo 20.º

Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

1. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e executa as políticas em matérias de ambiente, de ordenamento de território e cidade, descentralização, habitação e recursos hídricos, bem como as relações com as autarquias locais.

2. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para o Habitat (ONU Habitat) e outros organismos internacionais especializados na habitat, com o Fundo Mundial para o Ambiente (GEF), com a Agência das Nações Unidas para a Protecção do Ambiente (UNEP), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Internacional de Meteorologia (OIM) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de habitação e desenvolvimento urbano, ambiente e meteorologia e geofísica.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a definição da orientação estratégica relativamente à Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A. (IFH).

4. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território preside o Conselho Nacional de Água e Saneamento e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e o Instituto Nacional de Gestão do Território Nacional.

Artigo 21.º

Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe, coordena e executa as políticas em matéria de juventude, emprego, relações laborais e condições de trabalho, qualificação e formação profissional, bem como políticas sociais de protecção e apoio à família, crianças e jovens em risco, idosos e natalidade, de integração das pessoas com deficiência, de combate à pobreza e de promoção da inclusão social, de segurança social, bem como empreendedorismo social.

2. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- b) Observatório do Emprego – OE;
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- e) O Centro Nacional de Pensões Sociais;
- f) A Unidade de Coordenação de Projecto do Plano Nacional de Luta contra a Pobreza (UCP-PNLP).
- g) Centro Energias Renováveis e Manutenção Industrial, EPE – CERMI, EPE;
- h) Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, (EHTCV, EPE);
- i) Sistema Nacional de Qualificações – SNQ.



3. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce poderes de direção superior sobre o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF).

4. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

5. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução, bem como do Programa Nacional da Luta Contra a SIDA e o acompanhamento da mesma.

6. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos preside e coordena:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude;
- b) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP);
- c) O Conselho Nacional Para os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNDD);
- d) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social (CCADS); e
- e) O Conselho Consultivo da Família (CCF).

Artigo 22.º

Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial

1. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial propõe, coordena e executa as políticas de turismo e de desenvolvimento dirigidas ao crescimento da economia, da competitividade, do fomento e de internacionalização das empresas, de promoção e atração de investimento nacional e estrangeiro, bem como as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, e artesanato, à qualidade, e às actividades de serviço às empresas, bem como as políticas de regulação dos mercados.

2. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados, em matéria de indústria e energia.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Turismo,

Investimento e Desenvolvimento Empresarial a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, da indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

4. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial preside ao Conselho Nacional do Turismo.

5. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial exerce poderes de superintendência, sobre o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, e a Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação.

6. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial a exerce poderes de superintendência, sobre a Cabo Verde Investimentos-Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimento e Exportação.

7. O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial assegura o relacionamento do Governo com a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Artigo 23.º

Ministro da Educação e Desporto

1. O Ministro da Educação e Desporto propõe, coordena e executa as políticas em matéria da educação pré-escolar e do ensino básico, secundário e técnico, da educação extra-escolar, do desporto e bem assim, da acção social escolar.

2. O Ministro da Educação e Desporto, em estreita ligação com o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da educação.

3. O Ministro da Educação e Desporto preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.

4. O Ministro da Educação e Desporto dirige superiormente o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

5. O Ministro da Educação e Desporto é vice-presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

6. O Ministro da Educação e Desporto exerce poderes de superintendência sobre:

- a) A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FCASE);
- b) Rádio e Tecnologias Educativas.

Artigo 24.º

Ministro do Desenvolvimento Rural

1. O Ministro do Desenvolvimento Rural coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicult-



tura, pecuária, agro-alimentar, desenvolvimento rural, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Desenvolvimento Rural propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, meteorologia e geofísica.

3. O Ministro do Desenvolvimento Rural exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) e a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, EPE).

4. O Ministro do Desenvolvimento Rural assegura o relacionamento do Governo com a Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA).

Artigo 25.º

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino superior, investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação em todos os sectores e sociedade de informação, bem como a coordenação dos organismos públicos de investigação de titularidade estatal.

2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, em estreita ligação com o Ministro das Relações Exteriores, com o Ministro da Educação e Desporto e com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da ciência.

3. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação exerce poderes de superintendência sobre a Universidade de Cabo Verde e sobre o Instituto Universitário de Educação.

4. O Ministro do Ensino Superior e Ciências dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação coordena as políticas de Investigação científica do INDP, INIDA e do Laboratório de Engenharia Civil-EPE.

Artigo 26.º

Ministro das Comunidades

1. O Ministro das Comunidades propõe, coordena e executa políticas relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. Em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministro das Comunidades se relaciona com as Representações diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde em matéria relacionada com as comunidades.

3. O Ministro das Comunidades acompanha, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

4. O Ministro das Comunidades preside ao Conselho das Comunidades.

5. O Ministro das Comunidades dirige superiormente o Fundo de Solidariedade das Comunidades (FSC).

Artigo 27.º

Ministro da Cultura

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas na área da cultura e domínios com elas relacionadas, designadamente na salvaguarda e valorização do património cultural, no incentivo à criação artística e à difusão da cultura, na qualificação do tecido cultural, na internacionalização da cultura cabo-verdiana, na dignificação da língua cabo-verdiana, bem como em matéria de propriedade intelectual e actividades cinematográficas e audiovisuais.

2. O Ministro da Cultura, em estreita ligação com o Ministro das Relações Exteriores, com o Ministro do Ensino Superior e Ciências e com o Ministro da Educação e Desporto, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da cultura.

3. O Ministro da Cultura, em articulação com os Ministros das Relações Exteriores e do Turismo, Indústria e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

4. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.

5. O Ministro da Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) O Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANC);
- b) O Instituto Património Cultural (IPC); e
- c) A Biblioteca Nacional e do Livro (BNCV).

6. O Ministro da Cultura dirige superiormente o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 28.º

Competência dos Secretários de Estado

1. Sem prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos respectivos departamentos governamentais e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as



funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 29.º

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro das Relações Exteriores no exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Secretário de Estado da Administração Pública

O Secretário de Estado da Administração Pública dirige superiormente a Secretaria de Estado da Administração Pública e coadjuva o Ministro da Reforma do Estado na área da Administração Pública.

Artigo 31.º

Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento coadjuva o Ministro das Finanças e Planeamento no exercício das suas funções.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 32.º

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 33.º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Reforma do Estado, do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. A Chefia do Governo compreende ainda todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

Artigo 34.º

Departamentos Governamentais

1. A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério da Saúde (MS);
- b) Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP);

- c) Ministério das Relações Exteriores (MIREX);
- d) Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- e) Ministério da Administração Interna (MAD);
- f) Ministério da Justiça (MJ);
- g) Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima (MIEM);
- h) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT);
- i) Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH);
- j) Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial (MTIDE);
- k) Ministério da Educação e Desporto (MED);
- l) Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR);
- m) Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCD);
- n) Ministério das Comunidades (MDC); e
- o) Ministério da Cultura (MC).

2. A Secretaria de Estado da Administração Pública integra-se na Chefia do Governo.

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros e Outras Estruturas de Coordenação

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 35.º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 36.º

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 37.º

Conselho de Ministros Especializado

1. O Conselho de Ministros pode organizar-se e reunir-se de forma especializada, para tratar de assuntos específicos.

2. São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC);



- b) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego (CMEDCHE);
- c) O Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional (CMEREDI);
- d) O Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território (CMEAPLOT); e
- e) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social (CMEDS).

Artigo 38.º

Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC) incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, da inovação, competitividade e cooperação para o desenvolvimento.

2. Integram o CMEAEIC:

- a) O Ministro da Reforma do Estado;
- b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
- c) O Ministro das Relações Exteriores;
- d) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) O Ministro da Justiça;
- f) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- g) O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- h) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- i) O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- j) O Ministro da Educação e Desporto;
- k) O Ministro de Desenvolvimento Rural;
- l) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- m) O Ministro das Comunidades; e
- n) O Ministério da Cultura.

3. O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros tem assento, sem direito a voto, no CMEAEIC.

Artigo 39.º

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego incumbe coordenar a actividade dos Ministérios da área dos recur-

sos humanos e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da educação, da qualificação e do emprego, do ensino superior, ciência e cultura, da igualdade do género e da juventude.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego:

- a) O Ministro da Reforma do Estado;
- b) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) O Ministro da Saúde;
- d) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
- e) O Ministro das Relações Exteriores;
- f) O Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- g) O Ministro da Defesa Nacional;
- h) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- i) O Ministro da Administração Interna;
- j) O Ministro da Justiça;
- k) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- l) O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- m) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- n) O Ministro do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- o) Ministro da Educação e Desporto;
- p) Ministro do Desenvolvimento Rural;
- q) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- r) Ministro das Comunidades; e
- s) Ministro da Cultura.

3. O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros tem assento, sem direito a voto, no CMEDCHE.

Artigo 40.º

Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional

1. Ao Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma de Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades e comunicação social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional:

- a) O Ministro da Reforma do Estado;



- b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro da Justiça;
- f) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima; e
- g) O Ministro do Ambiente, da Habitação e Ordenamento do Território.

- b) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) O Ministro da Saúde;
- d) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
- e) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- f) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- g) O Ministro da Educação e Desportos; e
- h) O Ministro das Comunidades.

3. O Secretário de Estado da Administração Pública tem assento, sem direito a voto, no Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional.

Artigo 41.º

Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território

1. Ao Conselho de Ministro Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território incumbe coordenar a actividade dos Ministérios das áreas do ambiente, descentralização e ordenamento do território e desenvolvimento regional e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território:

- a) O Ministro da Reforma do Estado;
- b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- f) O Ministro do Ambiente, da Habitação e Ordenamento do Território;
- g) O Ministro da Educação e Desporto; e
- h) Ministro do Desenvolvimento Rural.

Artigo 42.º

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas da saúde, promoção e apoio da família e segurança social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social:

- a) O Ministro da Reforma do Estado;

Artigo 43.º

Funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 44.º

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multi-sectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinado.



Artigo 45.º

Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças, Relações Exteriores da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, das Infra-estruturas e das Comunidades;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- e) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
- f) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- g) O Director Geral dos Serviços de Informações da República; e
- h) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 225º da Constituição.

6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

7. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 46.º

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo é fixado em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O Ministério das Finanças;
- d) O Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- e) O Ministério das Comunidades Emigradas;
- f) O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- g) O Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- h) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura; e
- i) O Ministério da Juventude.
- j) O Ministério de Turismo Indústria e Energia.

Artigo 48.º

Estrutura orgânica do Governo

1. Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

2. No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de



Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

3. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4. Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património, de que eram titulares os departamentos, serviços ou organismos objecto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5. As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 49.º

Disposições orçamentais

1. Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

2. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo reestruturados pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes objecto de reestruturação com atribuições correspondentes.

3. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afectas aos gabinetes que prosseguiam as respectivas atribuições.

4. O Ministro das Finanças e do Planeamento deve providenciar a efectiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 50.º

Parecer prévio do Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado

1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. Os actos que implicam a organização dos serviços, racionalização das estruturas, gestão dos recursos humanos e a melhoria de atendimento são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro da Reforma do Estado.

Artigo 51.º

Empresas e institutos públicos

O Governo deve publicitar através de meios electrónicos e manter actualizado o elenco das empresas públicas que

integram o sector empresarial do Estado e os institutos públicos, do qual deve constar, nomeadamente, a indicação dos membros do Governo responsáveis pelo exercício dos respectivos poderes de tutela e superintendência, ou relativos ao exercício da função accionista.

Artigo 52.º

Disponibilização de serviços através da Internet e do Service Center da Casa do Cidadão

1. As entidades da administração directa e indirecta do Estado, bem como as empresas públicas dependentes dos membros do Governo previstos no presente diploma devem disponibilizar todos os seus serviços acessíveis através da Internet, no Porton di nos Ilha (www.portondinosilha.cv), e do Service Center da Casa do Cidadão na linha verde 8002008, no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, criando assim condições para o cidadão se autenticar uma única vez.

2. O disposto no número anterior não prejudica a disponibilização dos serviços acessíveis através da Internet em outros sítios.

Artigo 53.º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1. Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 54.º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultante da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 55.º

Exercício de poderes

Até à entrada em vigor dos decretos-leis que aprovevem as orgânicas dos ministérios criados pelo presente diploma, os respectivos ministros podem, estando em causa atribuições cuja prossecução seja da sua responsabilidade, exercer poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre serviços e organismos integrados noutros ministérios e aos quais estejam actualmente cometidas essas atribuições.



Artigo 56.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2010, de 17 de Maio.

Artigo 57.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 21 de Março de 2011, considerando-se ratificados os actos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena do Nascimento Moraes - José Carlos Lopes Correia - José Maria Fernandes da Veiga - Felisberto Alves Vieira - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto Santos de Brito - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 7 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 35/2014

de 5 de Dezembro

No âmbito da Agenda da Reforma do Estado e da Administração Pública, o Governo aprovou através da Resolução n.º 25/2012, de 11 de Maio, o “Programa Mudar para Competir”, mais de cem medidas de reformas urgentes e operacionais, organizados em três Eixos fundamentais de atuação e objetivos específicos, visando, *a jusante*, o reforço da cidadania, a modernização, a transparência e a competitividade dos serviços públicos. Neste contexto atual, e tendo-se constatado que há necessidade de se racionalizar estruturas, diminuir custos e otimizar as sinergias existentes nos domínios da propriedade industrial, de direitos de autor e conexos, com os do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, incluindo a metrologia, normalização, a acreditação e a certificação de produtos, de serviços, de sistemas e da qualificação de pessoas, E atendendo que o Eixo I do Programa acima referido, relativo à Racionalização de Estruturas -, determina na sua sétima medida, a necessidade de “(...) *Fundir ou reestruturar os serviços públicos com base na verificação cumulativa de reforço das sinergias de coordenação entre organismos, visando a partilha de recursos, a melhoria dos índices de tecnicidade do pessoal, a redução dos custos de transação e dos níveis hierárquicos.* (...)”, com vista a torná-las mais leves, flexíveis e funcionais, É, pois, curial,

oportuno e pertinente a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade, (IGQ), criado pela Resolução n.º 41/2010 de 2 de Agosto, e o Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, (IPICV), instituído pela Resolução n.º 25/2010, de 24 de Maio, formando uma única estrutura vocacionada para o objeto, missão e atribuições que se encontram sob gestão dos institutos supra referidos, assente num modelo organizacional próprio que garanta a coordenação, a eficiência, a racionalidade dos níveis de decisão e a redução dos custos.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1, do artigo 6.º, da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos Públicos; e

No uso da Faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Estatuto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado por IGQPI, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 2.º

Comissão Instaladora

1. Enquanto não forem nomeados os membros dos Órgãos de direcção e gestão do IGQPI, será constituída uma Comissão Instaladora, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente estatuto, que se manterá em funções por um período máximo de um ano.

2. Durante o período de instalação, os poderes e competências dos Órgãos de direcção e gestão do IGQPI são exercidos pela Comissão Instaladora referida no número anterior.

3. A Comissão Instaladora é integrada por 3 (três) elementos, dos quais o Presidente em exercício, todos designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

4. No prazo máximo de 120 dias a contar da sua constituição, a Comissão Instaladora deverá submeter à entidade de superintendência uma proposta relativa:

- a) Aos regulamentos internos, os quais deverão detalhar a organização interna e o modo de funcionamento do IGQPI, de acordo com as disposições deste diploma, desenvolver as atribuições dos diversos serviços e analisar as suas funções na perspectiva de uma correcta dotação inicial de pessoal;
- b) Ao plano de atividades e de orçamento para o primeiro ano de funcionamento; e
- c) Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento.



Artigo 3.º

Encargos de instalação e funcionamento

Enquanto não for aprovado o orçamento do IGQPI, os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento da entidade de superintendência.

Artigo 4.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos aplicar-se-ão as normas da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos Públicos.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 3/2010, de 14 de Junho de 2010, que aprovou os estatutos o Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde e o Decreto-Regulamentar n.º 6/2010, de 23 de Agosto, que aprovou os estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua Publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Leonesa Fortes

Promulgado em 2 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTO DO INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE E DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL- IGQPI

CAPITULO I

Considerações gerais

Artigo 1.º

Natureza

1. O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente, designado por IGQPI, é um Instituto Público, integrado na administração indirecta do Estado, enquanto serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a estrutura, organização e atribuições definidas no presente diploma.

2. O IGQPI prossegue as políticas públicas governamentais dos setores do turismo, da indústria, do desenvolvimento empresarial e da propriedade intelectual, no que se refere às questões de:

- a) Modernização e fortalecimento da estrutura empresarial nacional;

- b) Promoção da constituição da propriedade sobre a criação da mente humana;

- c) Desenvolvimento de um sector intelectual nacional, competitivo e inovador, e;

- d) Gestão da Qualidade, da normalização, da metrologia, da acreditação, da qualificação, da certificação e da avaliação da conformidade.

Artigo 2.º

Jurisdição Territorial e Sede

O IGQPI tem sede na cidade na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional, podendo no exercício das suas atribuições, criar serviços desconcentrados em formas de representação em outros pontos do País.

Artigo 3.º

Missão

O IGQPI tem por Missão:

- a) A promoção, a defesa e a proteção da propriedade intelectual, tanto a nível nacional como a nível internacional, integradas, na sua plenitude, pela propriedade industrial e pelos direitos autorais e conexos;

- b) A coordenação do Sistema Nacional da Qualidade e dos demais sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem cometidos por lei;

- c) A promoção e coordenação das atividades que contribuem para a credibilização das ações dos agentes económicos, assim como as atividades inerentes à sua função de laboratório nacional de metrologia.

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições do IGQPI, enquanto organismo nacional coordenador do SNQ, e dos seus subsistemas da normalização, metrologia, de acreditação e avaliação da conformidade:

- a) Gerir, coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, de serviços e de sistemas da qualidade e da qualificação de pessoas;

- b) Promover o desenvolvimento do SNQ, com vista ao incremento da qualidade, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação em todos os sectores públicos e privados da sociedade em Cabo verde;

- c) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e da economia social, bem como, com infra-estruturas científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções,



congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrão de qualidade;

- d) Promover e dinamizar comissões sectoriais e outras estruturas da qualidade integradas no SNQ, preparando e gerindo o calendário das respectivas acções, encontros e reuniões;
- e) Instituir as marcas identificadoras do SNQ e assegurar a respectiva gestão;
- f) Garantir a realização e dinamização de prémios de excelência, como forma de reconhecimento e afirmação das organizações;
- g) Promover e desenvolver ações de formação e de apoio técnico no domínio da qualidade, designadamente, no âmbito da avaliação da conformidade, da normalização e da metrologia;
- h) Desenvolver actividades de cooperação e de prestação de serviços com as entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- i) Propor ao membro do Governo da tutela medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao SNQ no âmbito da normalização, da avaliação da conformidade e metrologia, nos domínios voluntário e regulamentar;
- j) Promover a elaboração de normas cabo-verdianas, garantindo a coerência e actualidade do acervo normativo nacional, e promover o ajustamento de legislação nacional sobre produtos às normas internacionais;
- k) Qualificar e reconhecer como organismos de normalização sectorial (ONS) as entidades públicas ou privadas nas quais o IGQPI, delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específicos;
- l) Coordenar e acompanhar os trabalhos de normalização nacional, adoção de normas internacionais que venham a ser desenvolvidos no âmbito da rede de organismos de normalização sectorial (ONS), comissões técnicas de normalização e outras entidades de normalização sectorial que venham a ser criadas no âmbito do SNQ;
- m) Gerir o sistema de notificação prévia de regulamentos técnicos e de normas, no âmbito da União Europeia e da Organização Mundial de Comércio, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Assegurar a implementação, articulação, inventariação de cadeias hierarquizadas de padrões de medida e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrologicos acreditados;
- o) Gerir o laboratório nacional de metrologia, assegurando a realização, manutenção e de-

senvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades do SI no território nacional;

- p) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrologico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede por elas constituída, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- q) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de metrologia internacionais e as obrigações daí decorrentes nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos, a promoção do inquérito público, a votação, difusão e integração das normas internacionais no acervo normativo nacional e a sua promoção e venda.
- r) Gerir, quando for criado, o Museu de Metrologia e promover a recolha, preservação, estudo e divulgação do espólio metrologico com interesse histórico.

2. São atribuições do IGQPI, enquanto organismo nacional coordenador do Sistema Nacional de Protecção da Propriedade Intelectual:

- a) Executar e fiscalizar a execução das normas, directivas e orientações que regulam os direitos de propriedade industrial, de autor e conexos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico, económico e cultural do país;
- b) Assegurar a atribuição e protecção dos direitos de propriedade industrial, de autor e conexos tendo sempre em vista o reforço da lealdade da concorrência e o combate à usurpação, pirataria e contrafacção, colaborando com as entidades nacionais e internacionais no domínio das actividades relativas aos ilícitos contra a propriedade intelectual;
- c) Apresentar ao Governo propostas de aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação sobre a propriedade industrial, os direitos de autor e conexos e velar pelo respetivo cumprimento;
- d) Promover as ações necessárias à atribuição e protecção dos direitos da propriedade industrial, de autor e conexos e contribuir para a lealdade da concorrência;
- e) Contribuir para a definição de políticas específicas da propriedade intelectual e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes.
- f) Assessorar o Governo em matérias relacionadas com a propriedade intelectual na área da economia pública;



- g) Propor ao Governo medidas visando a criação e modernização da protecção da propriedade intelectual;
- h) Fomentar e processar os registos de direitos de autor e conexos;
- i) Manter o registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade intelectual;
- j) Colaborar com os Organismos e Instituições Internacionais, especializados em matéria de propriedade intelectual e de que Cabo Verde seja membro, assegurando a representação do País nas suas reuniões e actividades, nomeadamente na gestão das convenções, tratados, acordos e regulamentos;
- k) Processar os pedidos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, logótipos, bem como proceder à respectiva classificação;
- l) Publicar, nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outros elementos relevantes à propriedade intelectual;
- m) Proceder à divulgação de informação tecnológica e intelectual, com vista a estimular o espírito inventivo e inovador e adoptar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes, através da mobilização de parcerias junto das instituições de ensino e investigação do sector público e privado, da sociedade civil, bem como dos detentores de fundos para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, para a maximização do acesso a informação pública depositada no IGQPI;
- n) Cooperar estreitamente com organismos, entidades e ordens profissionais nacionais, no âmbito da propriedade intelectual para o desenvolvimento da produtividade e competitividade em Cabo Verde;
- o) Promover a utilização da propriedade intelectual junto das comunidades académica, científica e empresarial;
- p) Fornecer informações sobre os sistemas de protecção dos direitos de propriedade intelectual, sobre os títulos de protecção e o estado da técnica;
- q) Incentivar e promover, junto à sociedade civil, aos sectores público e privado, a criação e o registo de direitos de autor e conexos;
- r) Promover o estudo comparado das leis que regulam o direito de autor, a propriedade industrial, a

concorrência desleal, a transferência de tecnologia e a defesa do consumidor, a fim de estimular o seu desenvolvimento e sua compatibilização;

- s) Promover a realização de estágios profissionais nas áreas da propriedade industrial, dos direitos de autor e conexos, e organizar cursos, seminários e conferências com a cooperação de especialistas, nacionais e internacionais, em matéria de propriedade intelectual;
- t) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC)», a estrutura que engloba, de forma integrada, as entidades que congregam esforços para a dinamização da qualidade em Cabo Verde e que assegura a coordenação dos três subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade em geral;
- b) «Subsistema da metrologia», o subsistema do SNQC que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida;
- c) «Subsistema da normalização», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional, europeu e internacional;
- d) «Subsistema de avaliação da conformidade», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade, no âmbito do SNQ;
- e) «Qualidade», o conjunto de atributos e características de uma entidade ou produto que determinam a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade.

4. Para a prossecução das suas atribuições, o IGQPI, deve promover a articulação com os serviços e organismos do Ministério de Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais.

5. O IGQPI estabelece relações de colaboração com os demais órgãos desconcentrados da administração central do Estado, de incidência regional, designadamente as direcções regionais da economia, e com outras entidades públicas ou privadas, com vista à melhor prossecução das suas atribuições.



CAPITULO II

Organização e funcionamento

Secção I

Órgãos

Artigo 5.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do IGQPI:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Directivo; e
- c) O Fiscal Único.

Subsecção I

Presidente

Artigo 6.º

Nomeação

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerça superintendência sobre IGQPI, e provido no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 7.º

Competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular que representa o IGQPI e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das atividades da IGQPI; e
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão estratégica e previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete ainda ao Presidente, designadamente:

- a) Convocar, fixar a agenda e presidir às reuniões do Conselho Directivo;
- b) Representar a IGQPI em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante, sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades, os serviços, o pessoal e demais recursos da IGQPI, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Orientar e coordenar a atividade interna da IGQPI e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património; e
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Directivo.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Directivo, o Presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte, sob pena de invalidade dos atos praticados.

Artigo 8.º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho Directivo por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

Subsecção II

Conselho Directivo

Artigo 9.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Directivo do IGQPI é composto pelo Presidente e dois ou quatro membros.

2. Os membros do Conselho Directivo podem ter funções executivas ou não executivas, e exercê-las em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber.

3. Os membros do Conselho Directivo são nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da indústria, e providos no cargo em comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

4. Os titulares dos órgãos são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional.

Artigo 10.º

Competência

1. São competências do Conselho Directivo:

- a) Definir, acompanhar e executar a orientação geral do IGQPI;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do IGQPI;
- c) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos de tipo contratual a outorgar pelo IGQPI, com outras entidades, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;
- d) Aprovar e submeter à homologação da entidade de superintendência o plano estratégico, o plano anual ou plurianual de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- e) Proceder à contratação de pessoal e aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de quaisquer direitos e bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;
- g) Assegurar as relações internacionais do IGQPI e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou atividades de organismos estrangeiros ou internacionais;



1 939000 012846

- h) Praticar os demais atos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IGQPI;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por um dos vogais.

2. O Presidente do Conselho Directivo pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Directivo tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se justificar, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada ata de cada reunião, na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respetivas votações.

5. As normas e procedimentos para as reuniões do Conselho Directivo serão estabelecidas pelo regulamento interno.

Artigo 13.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram nomeados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por demissão decidida por Despacho do Primeiro-Ministro, por falta grave, comprovadamente cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo; ou
- d) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo caducará caso esse órgão seja dissolvido nos termos do número anterior ou o IGQPI seja legalmente extinta ou objecto de fusão.

Artigo 14.º

Estatuto dos membros do Conselho Directivo

1. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar dos presentes estatutos.

2. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos do gestor público.

Subsecção III

Fiscal Único

Artigo 15.º

Definição e competência

O Fiscal Único é o órgão a que compete a fiscalização das actividades do IGQPI e de consulta do Conselho Directivo nesse domínio, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGQPI e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Directivo;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IGQPI, ou que em matéria de gestão económico-financeira entenda dever apreciar;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detecte;
- e) Propor a realização de auditorias;
- f) Em geral, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas.

Artigo 16.º

Composição e mandato

1. A fiscalização da actividade social do IGQPI compete a um Fiscal único, que deverá ser um contabilista ou auditor certificado, ou sociedade de auditoria certificada, ou um conselho fiscal, conforme o que for deliberado pelo Conselho Directivo.

2. O Fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.

3. A nomeação do Fiscal Único é feita por despacho dos Ministro da tutela e do Ministro das Finanças.

4. O mandato do fiscal único tem a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovável uma única vez mediante despacho dos membros do Governo referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O fiscal único desempenha as suas funções por iniciativa própria, sempre que for necessário ou conveniente, ou quando for convocado pelo Conselho Directivo.



2.O Fiscal Único deve exercer uma fiscalização conscienciosa, cabendo-lhe guardar segredo dos factos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dela.

3. Todas as actividades desenvolvidas pelo Fiscal Único devem constar de um relatório escrito, devidamente assinada pelo mesmo.

Artigo 18.º

Incompatibilidades e impedimentos do Fiscal Único

No exercício das suas funções, o Fiscal Único está sujeito às incompatibilidades e impedimentos previstos na lei.

Secção II

Organização interna e regime de pessoal

Artigo 19.º

Organização interna dos serviços

1. Para a prossecução das suas atribuições, o IGQPI compreende na sua estrutura os seguintes serviços:

- a) A Direcção Administrativa e Financeira;
- b) A Direcção da Metrologia;
- c) A Direcção da Normalização;
- d) A Direcção da Avaliação da Conformidade; e
- e) A Direcção da Propriedade Intelectual.

2. A organização, funcionamento e atribuições dos serviços referidos no número anterior são fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas de Indústria, sob proposta da IGQPI.

3. O IGQPI pode, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área de Indústria e quando se justifique, extinguir ou reestruturar os serviços a que se refere o n.º 1, ou ainda, havendo necessidade, criar outros serviços de apoio.

Artigo 20.º

Regime de pessoal

1. Ao pessoal do IGQPI é aplicável o regime do contrato individual de trabalho.

2. O plano de cargos, carreiras e salários do IGQPI será aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, desenvolvimento empresarial e da Administração Pública, sob proposta do Conselho Directivo do IGQPI, ou do seu Presidente.

Artigo 21.º

Responsabilidade Jurídica

Os titulares dos órgãos do IGQPI e seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que praticam no exercício das suas funções, nos termos da constituição e demais legislações aplicáveis.

CAPITULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 22.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do IGQPI:

- a) Os programas de actividade anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual; e
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a independência das acções e o seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados e os resultados esperados.

Artigo 23.º

Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas do IGQPI:

- a) O relatório semestral e anual de gestão;
- b) A conta anual de gerência, e
- c) O balancete trimestral.

Artigo 24.º

Receitas

1. O IGQPI dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IGQPI dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da prestação de serviços e da alienação de bens;
- b) O produto resultante da edição ou venda de publicações;
- c) O produto de aplicações financeiras no Tesouro;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por entidades públicas e privadas;
- e) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- f) Os valores previstos em contratos-programa anuais e plurianuais celebrados com o Ministério de Turismo, Indústria e Energia, com outros ministérios ou com outras entidades para a execução de funções determinadas;
- g) As quantias cobradas pela participação no SNQC de entidades públicas, mistas ou privadas;



1 939000 012646

- h) As quantias devidas pelo uso de certificados e marcas nacionais da qualidade, bem como de certificados e marcas internacionais de conformidade que o IGQPI represente;
- i) O produto das taxas devidas pelos serviços de proteção e registo da propriedade industrial, nomeadamente marcas, patentes, desenhos e modelos de utilidade, denominações de origem, nomes de estabelecimentos, insígnias, logótipos;
- j) O produto das taxas devidas pelo registo e proteção dos direitos autorais e conexos;
- k) O produto da venda de publicações específicas no âmbito da propriedade intelectual e da qualidade;
- l) O produto das taxas cobradas pela prestação dos diferentes serviços no âmbito da propriedade intelectual e da gestão da qualidade;
- m) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;
- n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, pelos Estatutos, contrato ou a outro título.

3. As receitas próprias arrecadadas pelo IGQPI são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 25.º

Despesas

Constituem despesas do IGQPI, as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhes estão confiados.

Artigo 26.º

Movimentação de fundos e pagamentos

1. Os fundos do IGQPI devem ser depositados na conta do Tesouro, nos termos legais, só podendo ser movimentados a débito mediante assinatura conjunta do Presidente, ou seu substituto, e do responsável pelos serviços financeiros do IGQPI ou quem sua vez o faça.

2. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IGQPI estão sujeitas ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o IGQPI deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 27.º

Contabilidade

4. O IGQPI está sujeito ao regime da contabilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Pública.

5. A contabilidade do IGQPI deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

6. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o IGQPI aplicará o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

7. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 28.º

Património

2. O património da IGQPI é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia no exercício da sua atividade.

2. O IGQPI administra e dispõe livremente, nos termos do presente Estatuto, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O IGQPI administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. O IGQPI não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O IGQPI pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos.

6. Pela dívida do IGQPI responde apenas o respectivo património.

Artigo 29.º

Sujeição ao Tribunal de Contas

O IGQPI está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 30.º

Controlo financeiro

A actividade financeira do IGQPI está sujeita ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-Geral de Finanças ou através de auditorias ordenadas pela entidade de superintendência.

Artigo 31.º

Participação em outras entidades

1. Para a prossecução das atribuições referidas nas alíneas c), h), i), p) e q) do n.º 1 do artigo 4.º, o IGQPI pode, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela, criar entidades de direito privado ou participar na sua criação, bem como adquirir participações em sociedades, associações, fundações e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais.

2. O aumento das participações de que o IGQPI seja titular, está sujeita aos mesmos requisitos e formalidades referidas no número anterior para a entrada inicial.



CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 32.º

Superintendência

O IGQPI funciona sob a superintendência do Membro do Governo Responsável pela área da indústria.

Artigo 33.º

Critérios de seleção do pessoal

O critério geral de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições do IGQPI será definido por Despacho do membro do Governo responsável pela área da indústria mediante proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 34.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IGQPI são submetidos ao membro do Governo responsável pela área da indústria para aprovação mediante proposta do Conselho Diretivo ou do Presidente.

A Ministra do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial, *Leonesa Fortes*

Resolução nº 99/2014

de 5 de Dezembro

O Governo definiu o Setor da Água como sendo estratégico para o desenvolvimento do país. Aliás, um dos Objetivos do Desenvolvimento do Milénio é justamente o acesso à água potável, neste momento já atingido pelo Governo.

Com base na previsão do crescimento demográfico e industrial na ilha de Santiago e no âmbito da política do Governo para o Setor da Água, projetando as necessidades do consumo para o horizonte de 2020, o Governo, através do então Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), agora Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial (MTIDE) desencadeou processos junto do Governo do Japão no sentido de mobilizar recursos para o Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na ilha de Santiago, onde reside mais de 50% (cinquenta por cento) da população.

O objetivo principal do projeto é o de construir, na ilha de Santiago, centrais de dessalinização, novas condutas de água, estações de bombagem e reservatórios, visando aumentar a capacidade de produção e facilitar o acesso seguro à água, interligar as redes municipais de água, adaptar ao impacto de mudanças climáticas, contribuindo assim para a melhoria das condições de vida das populações e para o crescimento económico do país.

Para o efeito, o Governo lançou um concurso internacional de recrutamento de uma empresa de consultoria para prestar assistência técnica ao Governo de Cabo Verde nos seguintes domínios:

- Elaboração de estudos detalhados;
- Determinação de especificações técnicas;

- Elaboração do caderno de encargos;
- Assistência na avaliação e negociação;
- Seguimento e supervisão das obras;
- Adjudicação e recepção.

Com a conclusão do processo de recrutamento, durante o qual foi seleccionada a *Joint-Venture NIPPON KOEI-UNICO-NIPPON KOEI LAC*, o Governo necessita proceder à assinatura de contrato nos seguintes valores e moeda:

1. USD 6,557,375,00 – Seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco Dólares.
2. YEN 128.000.000,00 – Cento e vinte e oito milhões de YEN.
3. CVE 580,928,775,00 – Quinhentos e oitenta milhões, novecentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e cinco escudos cabo-verdianos.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT) a assinar contratos e a realizar despesas no valor total de CVE 1,203,300,987\$00 (um bilião, duzentos e três milhões, trezentos mil, novecentos e oitenta e sete escudos cabo-verdianos), com a *Joint-Venture NIPPON KOEI-UNICO-NIPPON KOEI LAC*, financiado pela Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), a desembolsar em parcelas somatórias expressas nas seguintes moedas:

- a) USD 6,557,375,00 – Seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco Dólares.
- b) YEN 128.000.000 – Cento e vinte e oito milhões de YEN.
- c) CVE 580,928,775 – Quinhentos e oitenta milhões, novecentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e cinco escudos cabo-verdianos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.